



GRUPO PARLAMENTAR

Por determinação de Sua Excelência  
\* Presidente da A. R. E. P. A. L. E. N.  
29.2.25

CONFIRME-SE PUBLICADO  
E EXPEÇA-SE

99/02/26

Exmo. Senhor  
Presidente da  
**Assembleia da República**

**REQUERIMENTO Nº 454/VII(4.a) - AC**

O signatário do documento junto entende-se vítima da burocracia, julgando-se lesado nos seus direitos.

Tanto bastou para que, como mais uma instância de recurso, se dirigisse a mim como Deputado.

Se o problema é colocado naqueles termos e não tendo nós competência própria para o decidir, solicito ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, ao Ministério da Defesa Nacional se digne prestar a informação considerada útil em relação a este caso.

Palácio de São Bento, 17 de Fevereiro de 1999.

O Deputado,

(Carlos Encarnação)

Handwritten notes and stamps: "Mauricio M...", "26 FEB 1999", "f. J. M. 20"

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Gab. Presidente	
Entrada. Nº	1247
DATA	99.2.25

António de Freitas M. Caldeira

Casal do Meio  
Carapinheira do Campo  
3140 Montemor-o-Velho

1999.01.29

Exmo Senhor:

Deputado Dr. Carlos de Encarnação  
Grupo Parlamentar do *Partido Social  
Democrata*

Palácio de S. Bento  
1296 LISBOA CODEX

Exmo Senhor Deputado:

Permita-me V. Exa. que lhe leve um assunto para o qual julgo estar identificado, conforme ficou demonstrado numa das suas últimas intervenções públicas, sobre uma questão muito mal tratado pelo Estado por uma lado e manifesta incompetência da sua administração por outro.

Apesar de inúmeras e persistentes petições dirigidas aos mais variados organismos do Estado, ao longo de 18 anos, contínua, ainda hoje, este cidadão, **com doença grave adquirida na guerra em Angola**, a viver em condições de miséria, apenas e só pelo facto de ter sido obrigado a cumprir *Serviço Militar em Angola*.

Sabendo que V. Exa. se encontra envolvido nesta questão tão grave, cujos cidadãos foram pura e simplesmente atirados para as teias da burocracia da Administração Pública - que decide a "belo prazer" -, recorro a V. Exa. no sentido de lhe pedir a sua intervenção neste caso, para o qual apenas a Caixa-Geral de Aposentações insiste em não crer ver e a negar a concessão da pensão de invalidez que lhe é reconhecida pelos serviços competentes.

Para melhor conhecer todo o historial do processo, junto envio a V. Exa. cópia de um requerimento dirigido ao *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, bem como algumas cópias de alguns documentos que refletem as contradições e a incapacidade da Caixa Geral de Aposentações em lidar com o assunto.

Apresento a V. exa. os meus melhores cumprimentos,

*António de Freitas Monteiro Caldeira*



CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAIXA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

DSP-5 — EXPEDIENTE E CONTENCIOSO DAS REFORMAS DE MILITARES DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

RUA AURÉA, 49 / 1163 LISBOA CODEX TELEF. P P C 37 211

*taxa. com*  
*caj. Fazenda (Rubr. 360000)*  
*sub. Justiça e Disciplina ME*  
*instor.*

*de: caj. funeral gratos*  
[ DSP-5  
Exmº. Senhor

DR. JOSÉ FRANCISCO PESTANA  
Avº Fernão de Magalhães, nº 401 - 1º  
- Sala D -

3 000 COIMBRA

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERENCIA

DATA

PROCESSO

714BG9838

23.ABR85

067937

ASSUNTO

Para os devidos efeitos informo V. Exª. de que por despacho de 16-3-985, do Orgão Directivo desta Caixa, proferido por delegação de poderes, publicada no Diário da República nº 24, de 29-1-985, II série, foi indeferido o requerimento respeitante ao 2º sargento miliciano - ANTONIO DE FREITAS MONTEIRO CALDEIRA -, do qual é procurador, em virtude de o mesmo não só ter sido dirigido a entidade que não possui já competência para decidir sobre tal matéria, como ainda por a doença de que o interessado foi vítima ter sido classificada pelos competentes Serviços do Exército como "agravada em serviço", e esta qualificação não se enquadrar no estabelecido pelo artº 38º conjugado com o artº 127º do Estatuto da Aposentação que contempla apenas "doenças contraídas no serviço e por motivo do seu desempenho".

Ora, como tal qualificação apenas compete ao Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército e não à Caixa Geral de Aposentações, qualquer reclamação a existir será àquela entidade militar.

Nestes termos, mantem-se a informação prestada pelo officio nº 8985, de 20-7-983, remetido à Repartição de Sargentos da D.S.P. do Exército.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO SERVIÇO

TS.

EP.

MIN.

DAC.

Na resposta indicar o número do processo.

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO  
DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE  
REPARTIÇÃO DE MEDICINA  
COMISSÃO PERMANENTE PARA INFORMAÇÃO E PARECERES

DIRECTOR  
*[Handwritten signature]*  
100  
*[Handwritten mark]*

PARECER N.º 498 /87

Sobre o processo por DOENÇA: ..... respeitante  
ao 2.º SARGENTO-15676973 - ANTÓNIO DE FREITAS MONTEIRO CALDEIRA ✓

- 1 - Cumpriu este militar serviço militar de JUL73 a OUT75, e último ano dos quais em Angola. Perto de 3 meses após a sua desmobilização foi internado numa clínica psiquiátrica com o diagnóstico de "esquizofrenia".
- 2 - Despacho de 22DEZ80 de Comandante da ZMM foi a doença considerada como agravada em serviço.
- 3 - Presente à JHI/HMR2 em 24JUL81 foi julgado incapaz de todo o serviço com 90% de desvalorização por "esquizofrenia".
- 4 - A esquizofrenia é uma doença de causa essencialmente constitucional. Porém neste caso, ex que se manifesta logo após, a sua desmobilização, tende a cumprir o último ano de serviço em Angola, com fortes probabilidades neste caso o serviço terá constituído factor importante na precipitação e evolução da doença.

P A R E C E R : - Nestas condições esta Comissão é de parecer que a doença, pela qual a JHI julgou o militar incapaz de todo o serviço com 90% de desvalorização, deve ser considerada como "doença" contraída em serviço e por motivo de seu desempenho.

PG/AR.

*[Handwritten signature]*  
 Por Subdelegação do General Chefe do Estado-Maior do Exército, após Delegação recebida por este do General Chefe do Estado-Maior do Exército.  
 Em 23.FEV.1988  
 O DIRECTOR DO SERVIÇO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA  
 A COMISSÃO.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Lisboa, ..... de 31.12.1987 ..... de 19..... O DIRECTOR DO SERVIÇO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA A COMISSÃO.

Exmo(a) Senhor(a)  
António Freitas Monteiro Caldeira  
Casal do Meio  
Carapinheira do Campo  
3140 MONTEMOR-O-VELHO

**ATENÇÃO**  
**na resposta indique sempre**

↓  
**NOSSA REFERÊNCIA**  
122JM1704431-LX

**DATA**  
21-07-98

**ASSUNTO** Arquivo de Processo de Invalidez

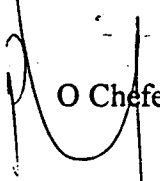
*Este comunicado  
foi recebido em  
2012.06.*



Para os devidos efeitos informo V. Ex<sup>a</sup>. de que, por decisão do Órgão Directivo da Caixa Geral de Aposentações, por delegação de poderes conferidos pelo respectivo Conselho de Administração, publicados no D. R. nº 22, II Série, de 1997/01/27, foi homologado o parecer da Junta Médica de Revisão realizada em 16 de Julho de 1998, segundo o qual não há relação entre a doença e o serviço.

Assim foi arquivado o respectivo processo de invalidez.

Com os melhores cumprimentos

  
O Chefe do Serviço

José Soares Figueiredo  




## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor  
António Freitas Monteiro  
Caldeira  
Casal do Meio - Carapinheira  
3140 MONTEMOR-O-VELHO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

- 5 NOV. 96-018020

Of. N.º

Proc.

R-1413/90 (A3)

ASSUNTO:

Em resposta à sua exposição recebida nesta Provedoria de Justiça em 16.10.96, informo V.Exa. que, nesta data, foi solicitado à Caixa Geral de Aposentações que procedesse à reapreciação do seu processo, tendo em consideração uma Recomendação entretanto emitida pelo Senhor Provedor de Justiça sobre um assunto idêntico.

Considerando, nomeadamente, que a junta médica de revisão a que V.Exa. foi submetido em 10.10.89 não se pronunciou sobre se a sua doença fora ou não agravada em cumprimento do serviço militar, a referida Recomendação do Senhor Provedor de Justiça aponta no sentido de a Caixa Geral de Aposentações vir a submeter V.Exa. a uma nova junta médica de revisão em que seja apreciada a questão da "doença agravada em serviço", a fim de lhe poder ser eventualmente atribuída a pensão de invalidez, ao abrigo do disposto no art. 78º do D.L. nº 463/88, de 15/12.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador

*José Miguel Pereira dos Santos*

José Miguel Pereira dos Santos

Na resposta indicar a "Nossa referência". Em cada ofício tratar só de um assunto

**Exmo Senhor:**

**Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos  
Humanos**

**Estrasburgo**

—————**ANTÓNIO DE FREITAS MONTEIRO CALDEIRA**, solteiro, furriel miliciano nº 156 769/73, residente no lugar de Casal do Meio, freguesia de Carapinheira do Campo, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra (Portugal), vem requerer a V. Exa. que no âmbito da esfera de competência desse Tribunal, determine à Administração Pública Portuguesa a rever e atribuir a pensão de invalidez que lhe é devida, com base dos seguintes fundamentos:

**1º**

O requerente cumpriu o serviço militar desde 17 de Julho de 1973. data da incorporação, embarcando para Região Militar de Angola em 17 de Setembro de 1974, onde cumpriu serviço até 05 de Outubro de 1975.

**2º**

Cerca de três meses depois da sua desmobilização, foi internado numa clínica psiquiátrica onde lhe foi diagnosticado "esquizofrenia",

**3º**

após o que o requerente pediu a instrução de competente processo, com vista a aposentação extraordinária nos termos do *Decreto-Lei nº 498/92*.

**4º**

Submetido a Junta Médica em 24 de Julho de 1981, foi julgado incapaz para todo o serviço com 90% de desvalorização por "esquizofrenia" (*cf. doc. 1 - anexo*).

**5º**

Em 20 de Julho de 1983, foi-lhe comunicado o indeferimento do pedido de pensão de invalidez, com base no facto da doença ter sido considerada agravada em serviço de não adquirida (*cf. doc. 2- anexo*).

## 6º

Interposto, então, o competente recurso gracioso, decidiu a Caixa Geral de Aposentações, por delegações de poderes, em 16.03.85, o seu indeferimento, considerando **“não possuir competência para decidir sobre a matéria, como ainda por a doença ter sido classificada pelos competentes serviços do exército como agravada em serviço”**, e considerando ainda que tal qualificação apenas compete ao **Sr. Chefe do Estado Maior do Exército** Sic. (conf. doc. 3 - anexo).

## 7º

Assim, os serviços competentes do Ministério da Defesa, após reapreciaçãodo processo do ora recorrente e do recurso interposto oportunamente decide dar provimento ao recurso. considerando a **doença contraída em serviço** (cfr. doc. 4 e 5 - anexos).

## 8º

remetendo o processo para a Caixa Geral de Aposentações, com vista à concessão da pensão de invalidez (cfr. doc. 4 - anexo)

## 9º

Verificou-se entretanto que o Orgão Directivo da Caixa Geral de Aposentações, ao arrepio e contra o referido Despacho de 20 de Junho de 1983, notifica o ora requerente mediante ofício de 17.11.90, a decisão de arquivamento do processo de invalidez em virtude de a Junta realizada em 10 de Outubro de 1989 não ter confirmado o nexo de causalidade com a doença pela qual foi julgado incapaz para todo o serviço, não havendo lugar á pensão por invalidez (cfr. doc. 6 - anexo).

## 10º

Desta decisão, que contraria assim, de forma frontal, o referido despacho de 16.03.85 proferido pelo mesmo Orgão e a decisão proferida em 23.02.88 pelo *Exmo Chefe do Estado Maior do Exército* que, conforme se referiu no Artº 7 deste articulado, considerou a **doença como contraída em serviço** e por motivo do seu desempenho, foi interposto recurso hierárquico, que foi indeferido e notificado ao recorrente em 16 de Fevereiro de 1990 (cfr. doc. 7 - anexo).

## 11º

Tal decisão enferma de vício de violação da Lei. Com efeito,

## 12º

o Orgão Directivo da Caixa, no Despacho de 16.03.85, em exercício de delegação de poderes devidamente identificados, DECIDIU no sentido de o CHEFE DO ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO ser a entidade competente para qualificação da doença como adquirida em serviço e estabelecer assim o nexo de causalidade entre ambas.



## 13º

Pelo que, este acto estabeleceu definitivamente a competência para tal efeito, produzindo um acto administrativo definitivo e executório constitutivo de direitos do ora requerente.

## 14º

Assim, tal acto, porque não foi revogado oportunamente vincula a própria "Caixa", firmando-se na ordem jurídica. E,

## 15º

assim sendo, ficou definida a relação administração/administrado quanto à entidade competente para estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e a sua contração em serviço ou por motivo do seu desempenho (*neste sentido vide Ac STA 26.02.81 Proc. 14.200*)

## 16º

E esta, dando cumprimento àquela Decisão, procedeu a novo exame ao recorrente, estabelecendo definitivamente que a doença do recorrente foi contraída em serviço, com a desvalorização de 90% (*cf. doc. 4 anexo*)

## 17º

Acresce que, a Decisão da junta médica de revisão levada a efeito pela Caixa Geral de Aposentações, ao considerar, embora, a doença constitucional, remete-se e estriba-se no relatório do médico que a instrui (*doc. 8 - anexo*)

## 18º

Ora, tal relatório na sua conclusão 4 (quarta) refere que "o serviço militar pode ser CONSIDERADO DESENCADEANTE DO QUADRO e motivo de agravamento (*cf. doc. 9 anexo*)

## 19º

Assim sendo, se o serviço militar "desencadeou" o quadro clínico, ou seja, a esquizofrenia, tal doença,

## 20º

foi necessariamente adquirida em virtude do exercício do serviço militar, ou seja, contraída em serviço, pese embora a "constitucionalidade" da mesma (*cf. relatório de médico especialista (doc. 10 - anexo)*)

## 21º

tanto mais que o recorrente ao ser incorporado foi declarado "apto para todo o serviço militar" (*cf. doc. 11 - anexo*).

Verifica-se, assim, apreciação errônea dos factos que serviram de fundamentação na Decisão da "Caixa" pelo que, também por este lado, tal Decisão enferma de vício de violação da Lei (*cfr Manual Dto. Administrativo do Prof. Marcelo Caetano - pág. 502*).

**CONCLUINDO:**

- O requerente prestou serviço militar de 17 de Julho de 1973 a 17 de Setembro de 1974, tendo-lhe sido, posteriormente diagnosticado "esquizofrenia", na sequência da qual requereu pensão de invalidez, que foi indeferido com base no facto de a doença haver sido considerada agravada em serviço.
- Com base na Decisão da Caixa Geral de Aposentações de 23.04.85. que estabeleceu que a qualificação da doença era da exclusiva competência do Exmo Senhor Chefe do Estado Maior do Exército, pronunciou-se em 18.04.88, este no sentido de que a doença do requerente foi contraída em serviço.
- Tal Decisão é definitiva e executória, constitutiva de direitos do requerente, pelo que se estabilizou e firmou na ordem jurídica.
- A Decisão Recorrida, ao pronunciar-se ao arpeio da decisão de 23.04.85 e da Decisão do Exmo Chefe do Estado Maior do Exército de 18.04.88, padece de vício de violação da Lei que deverá ser anulada ou,  
  
**caso assim se não entenda,**
- dado que a Decisão enferma também de vício na apreciação dos pressupostos de facto, subjacentes a essa mesma Decisão, enferma também de vício de violação da Lei, devendo também desta forma ser nula,

Para tanto,

♦ o requerente solicita a V. Exa. que, no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos, sugira, determine ou mande a Administração Pública Portuguesa rever o processo em causa, no sentido de dar deferimento ao que vem sendo reclamado, ou seja, a atribuição da pensão por invalidez que lhe é devida, conforme evidenciam os factos e as provas que junta.

Carapinheira do Campo, 15 de Julho de 1998

António de Freitas Monteiro Leitão

Junta: 11 documentos